



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05290/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu

Objeto: Pregão Presencial nº 02/2014 e Contratos nº 02/2014-I, 02/2014-II, 02/2014-III e 02/2014-IV

Responsáveis: Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo (Prefeito) e Rosiani Palmira Videres (Secretária de Saúde)

Advogado: Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado)

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2014 – CONTRATOS Nº 02/2014-I, 02/2014-II, 02/2014-III E 02/2014-IV – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS – LEI Nº 8.666/93 E ALTERAÇÕES E LEI Nº 10.520/03 – REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E REGULARIDADE DOS CONTRATOS – RECOMENDAÇÕES - ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO AC2 TC 03057/2016

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito ao Pregão Presencial nº 02/2014 e aos Contratos nº 02/2014-I, 02/2014-II, 02/2014-III e 02/2014-IV, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, através do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e da Secretária de Saúde Rosiani Palmira Videres, objetivando a locação de veículos, totalizando R\$ 795.300,00, tendo como licitantes vencedores as empresas Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho (Contratos nº 02/2014-I e 2014-III, nos respectivos valores de R\$ 472.000,00 e R\$ 199.500,00) e 4 Rodas Locadora Ltda (Contratos nº 02/2014-II e 02/2014-IV, nos respectivos valores de R\$ 52.000,00 e R\$ 71.800,00).

A Auditoria, através do relatório de fls. 65/69, concluiu pela notificação dos responsáveis para se pronunciarem sobre as seguintes irregularidades:

- a) Edital apresentado sem a assinatura da Autoridade Competente;
- b) Ausência da documentação de regularidade fiscal e seguridade social da empresa 4 Rodas Locadora Ltda;
- c) O Gestor não apresentou pesquisa de preço ou qualquer informação sobre os preços previstos;
- d) O Termo de Referência informa que o Lote I é composto por veículos para a Prefeitura e diversas secretarias sem especificar e nem justificar a contratação por Secretaria. Esse mesmo Termo de Referência apresenta erro de cálculo para os itens 01 e 04 do Lote I e para o item 08 do Lote II;
- e) O Termo de homologação contempla as duas empresas participantes como vencedoras da licitação, sendo: Lote I e Lote II, Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho, valor de R\$ 67.150,00 mensais, R\$ 671.500,00 global e Lote I e Lote II, 4 Rodas Locadora Ltda, valor R\$ 12.380,00 mensais, R\$ 123.800 global, não especificando quais os veículos contratados por empresa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05290/14

- f) O valor homologado e adjudicado para a empresa 4 Rodas Locadora Ltda foi de R\$ 671.500,00 global, sendo R\$ 67.150,00 mensais, porém o valor contratado foi de R\$ 5.200,00, totalizando R\$ 52.000,00;
- g) Não foi apresentado o Contrato com a empresa Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho e nem foi apresentada a documentação de regularidade fiscal e seguridade social dessa empresa;
- h) Foram constatados Extratos de Contratos publicados no Boletim Oficial do Município firmados entre o Fundo Municipal de Saúde e as empresas 4 Rodas Locadora Ltda, no valor de R\$ 71.800,00, e com a empresa Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho no valor de R\$ 199.500,00 e entre a Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu e a empresa Otávio Augusto Nóbrega de Carvalho, no valor de R\$ 472.000,00, sem constar esses contratos nos autos; e
- i) Ausência do Relatório final do Pregoeiro.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram defesa através do Documento TC 24537/15 e do Documento TC 25090/15, cujos argumentos, segundo a Auditoria, fls. 202/205, lograram afastar as falhas anotadas, exceto quanto à falta da pesquisa de preços, e elidir parcialmente a eiva anotada no Termo de Referência, relativa a cálculos e destinação dos veículos por secretaria.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 00681/16, da lavra da d. Procuradora Geral Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pugnando, após ponderações, pela regularidade com ressalvas do Pregão Presencial e regularidade dos contratos, bem assim pela aplicação de multa pessoal aos responsáveis, com arrimo no art. 56, II, da LOTCE/PB.

É o relatório, informando que os responsáveis foram intimados para esta sessão de julgamento.

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as falhas ora anotadas não são suficientemente graves a ponto de comprometer todo o certame, sobretudo pela ausência de indicação de prejuízos ao erário. Assim, vota pela:

- 1) Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório e regularidade dos contratos decorrentes;
- 2) Recomendação ao gestor de maior observância da Lei de Licitações e Contratos e legislações correlatas em futuros procedimentos, evitando assim as falhas ora detectadas; e
- 3) Determinação de arquivamento do processo.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Pregão Presencial nº 02/2014 e dos Contratos nº 02/2014-I, 02/2014-II, 02/2014-III e 02/2014-IV, dela originados, procedidos pela Prefeitura Municipal de São Miguel de Taipu, através do Prefeito Clodoaldo Beltrão Bezerra de Melo e da Secretária de Saúde Rosiani Palmira Videres, objetivando a locação de veículos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª Câmara

PROCESSO TC Nº 05290/14

unanimidade, com declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na sessão realizada nesta data, em:

- I. CONSIDERAR REGULAR COM RESSALVAS a licitação e REGULARES os contratos mencionados;
- II. RECOMENDAR ao gestor maior observância da Lei de Licitações e Contratos e legislações correlatas em futuros procedimentos, evitando assim as falhas ora detectadas; e
- III. DETERMINAR o arquivamento do processo.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de novembro de 2016.

Assinado 30 de Novembro de 2016 às 12:07



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 07:05



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2016 às 10:37



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO